

A. I. N º - 928020002
AUTUADO - IVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
AUTUANTE - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 19.08.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0303/01-04

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. FALTA DE EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS AO FISCO. MULTA. Infração não caracterizada. Empresa que porventura deixe de apresentar algum livro ou documento ao fisco deve ser autuada por essa infração, de forma específica, e não por impedimento da ação fiscal. Ausência de dolo ou violência, requisitos para que se caracterize o embaraço ou impedimento da ação fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/04/2004, impõe multa de R\$ 460,00 por embaraço à ação fiscal. Foi lavrado também o Termo de Embaraço à Fiscalização (fl. 03), onde consta que o contribuinte não atendeu às intimações para entrega de livros e documentos fiscais realizadas em 22/03/2004 e 30/03/2004.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 10 a 12), na qual informou que foram lavrados três autos de infração com numeração consecutiva contra a empresa, nºs 928018-9, 928017-7 e 928020-0, fundamentados, respectivamente, em falta de atendimento à primeira intimação para apresentação de livros e documentos fiscais, falta de atendimento à segunda intimação para apresentação de livros e documentos fiscais e embaraço à ação fiscal, sendo este último o que está ora em lide. Alegou que não há motivo para as autuações porque o próprio autuante expediu duas outras intimações, concedendo-lhe uma prorrogação do prazo para a entrega dos livros e documentos solicitados, entendendo corresponder a um perdão tácito, e que, embora o vencimento da intimação somente ocorreria em 02/04/2004, a entrega dos livros e documentos foi exigida em 01/04/2004. Requeru então a improcedência do Auto de Infração.

Auditora Fiscal designada, em informação fiscal (fls. 23 e 24), afirmou que a infração não foi suficientemente comprovada nos autos, tendo em vista que o embaraço é consubstanciado por atos violentos ou dolosos, conforme o art. 915, § 8º, II, “a” do RICMS/97, situação fática não descrita ou comprovada nos autos. Informou que o autuante, no Termo de Embaraço à Fiscalização (fl. 03), descreveu o não atendimento a duas intimações para apresentação de livros e documentos fiscais, infração prevista em outra tipificação legal, e opinou pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo impõe multa sob a alegação de que o autuado embaraçou a ação fiscal.

O autuado, por ocasião de sua peça defensiva, alegou que a entrega dos livros e documentos foi exigida antes do vencimento da intimação, requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Considerando não restar descrita ou comprovada a existência de atos violentos ou dolosos no Termo de Embaraço à Fiscalização, conforme exigência do art. 915, § 8º, II, “a” do RICMS/97, e a descrição dos fatos não consubstanciar a infração imposta, descabe a exigência da multa aplicada.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **928020002**, lavrado contra **IVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de agosto de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTÔNIO CÉSAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR